

JUÍZES EXEMPLARES¹Amalia Amaya²Tradução: Frederico Bonaldo³**Resumo**

Este artigo sustenta que os juízes exemplares, isto é, os juízes paradigmaticamente bons, são de vital importância tanto para promover as virtudes judiciais como para desenvolver uma teoria da virtude judicial. Modelarmente, esses exemplares não são apenas reais, mas também ficcionais. Assim, a literatura é central tanto para melhorar a prática judicial como para teorizar acerca da excelência no julgar. Antes e depois do texto da autora, que foi traduzido do espanhol, o tradutor elaborou comentários que pretendem salientar a importância deste trabalho dentro das pesquisas atuais sobre a ética judicial – Comentário inicial do tradutor – e discutir alguns aspectos sustentados no artigo – Comentário final do tradutor.

Palavras-chave: Exemplares; Virtude Judicial; Imitação; Raciocínio Jurídico.

COMENTÁRIO INICIAL DO TRADUTOR

Este trabalho de Amalia Amaya tem peso específico na história do Direito, mais concretamente na história do pensamento jurídico. Isto porque faz considerações consistentes e bem articuladas acerca da importância do caráter pessoal do juiz para a teoria e para a prática do Direito, inserindo-se num movimento iniciado há cerca de uma década, dentro do qual figura ao lado de juristas como, por exemplo, Josep Aguiló, Manuel Atienza, Rodolfo Luis Vigo, Lawrence B. Solum, José Renato Nalini, Jorge Malem Seña, Carlos I. Massini Correas e Antoine Garapon. Esse movimento tem posto fim a um hiato de aproximadamente dois séculos em que a personalidade do julgador jurídico foi desdenhada no âmbito da teoria do Direito.

Com efeito, a partir da última década do século XVIII, na Europa, produziram-se os códigos legislativos de inspiração ilustrada que almejavam – ainda que tenham ficado longe do pleno êxito – a plasmação de um

¹ Tradução realizada a partir do texto publicado em FALCONI, Diego. *A medio camino. Intertextos entre la literatura y el derecho*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016, p. 85-110, intitulado “Jueces ejemplares”. Uma versão anterior deste trabalho, em inglês, publicouse em *Law and Literature* 25 (3) 2013.

² Investigadora Titular do Instituto de Investigaciones Filosóficas (Universidad Autónoma de México). Doutora em Direito pelo Instituto Universitário Europeu e pela Universidade de Harvard. E-mail: amaya@filosoficas.unam.mx

³ Professor Assistente de Lógica e Metodologia Jurídica na Faculdade de Direito da PUC-SP. Doutorando em Direito pela UERJ. E-mail: fredericobonaldo@gmail.com

Direito estável, inequívoco e perene, proveniente na sua integralidade dos órgãos legislativos do Estado. Consequentemente, esses códigos – dentre os quais se destacam o prussiano de 1794 e, sobretudo, o francês de 1804 – reduziram a atividade jurisdicional à mínima expressão possível (cf. FASSÒ, 2009: 10-14). Resultado disso foi a criação de uma cultura jurídica de desinteresse e até mesmo de negação da personalidade do juiz (cf. GARAPON, ALLARD, GROS 2008: 2-3). Talvez a primeira voz destoante sobre este particular tenha sido proferida em 1961 por Herbert L. A. Hart, que, da constatação da textura aberta da linguagem do Direito, inferiu que os juízes poderiam “fazer novamente uma escolha que não é arbitrária nem mecânica”, na qual podem “demonstrar virtudes judiciais”, como a “imparcialidade e neutralidade ao averiguar as alternativas, a consideração do interesse de todos que são afetados e uma preocupação de proporcionar algum princípio geral aceitável como base racional para a decisão” (HART, 1991: 200).

Antes de todo esse fenômeno, a exemplaridade dos juízes era um elemento ineludível quando se elucubrava sobre o melhor Direito de que uma sociedade podia dispor. Desde quando Aristóteles interpretava os anseios da sociedade ateniense do século IV a. C., afirmando que “ir ao juiz é ir à justiça, porque o juiz quer ser como que uma justiça vivente” (ARISTÓTELES, 2002 – V, 4, 1132a), até o século XVII, em que os traços fundamentais do universo jurídico consistiam num juiz pessoalmente justo e num método de solução das contendas que primava pela observação das circunstâncias concretas em que as partes processuais se encontravam envoltas, e não pela dedução a partir da lei da resposta adequada a cada pleito (cf. RUIZ, 2015: 104), seria disparatado proceder à produção de um Direito que prescindisse da qualidade moral dos julgadores. Pois bem, na atualidade – especialmente no último decênio –, ainda que de maneira incipiente, vem-se reabilitando uma consciência essencialmente idêntica, que se constrói com recursos acordes à variadíssima configuração idiossincrática do mundo de hoje. Neste artigo, Amaya dá conta de ambas as variáveis de modo profícuo.

Por tudo isto e pela proficiência das ideias e argumentos nelas expostos, as linhas que seguem – reitero – têm um peso específico na história do pensamento jurídico. E particularmente na época presente, em que – como diagnostica o *Código de Ética Judicial Ibero-americano*, editado em 2006 – se verifica uma crise de legitimidade do Poder Judiciário e na qual já se chegou ao convencimento de que o Direito – incluído o disciplinar relativo à judicatura – não é suficiente para que se recupere essa legitimidade perdida, de modo que é preciso também potencializar a ética pessoal dos magistrados a fim de que a cidadania volte a prestar-lhes a sua confiança (cf. “Exposição de Motivos”, III e VI).

No texto que segue, a autora emprega uma metodologia interdisciplinar e analítico-filosófica a fim de explorar as diversas facetas do exemplarismo ou exemplaridade no que tange os juízes. Começa por caracterizar o exemplarismo em geral; passa à elucidação do exemplarismo pautado nas virtudes como aquele mais apto ao raciocínio jurídico, particularmente o judicial; destaca o influxo da exemplaridade dos juízes virtuosos na

conformação de uma cultura judicial benéfica ao conjunto da sociedade e ao trabalho de edificação de uma argumentação judicial sólida; e ressalta a importância de buscar na narrativa literária personagens que atuam como juízes exemplares, a fim de que sirvam de modelo tanto do vício judicial a ser evitado como da virtude judicial a ser promovida e adquirida. Por fim, põe em evidência que suscitar o tema da exemplaridade na função judicial não resolve o problema do desacordo acerca de quais caracteres humanos são ou não exemplares – tanto do ponto de vista geral como, em particular, sob a ótica de quem exerce a prestação jurisdicional –, de quais soluções jurídicas devem ser adotadas por juízes considerados exemplares e quais são os elementos que compõem as virtudes judiciais; contudo, salienta de que maneira a discussão acerca de juízes que despertam admiração e anseio de emulação pode contribuir a clarificar o problema mesmo do desacordo sobre estes tópicos.

INTRODUÇÃO

Os juízes, isto é, os juízes com nome e biografia – tanto os juízes de carne e osso como os juízes que são produto da imaginação literária – encontram-se ausentes da literatura jurídica em grande medida. Existe uma ampla discussão acerca do que é uma prática judicial excelente, de quais parâmetros de raciocínio levam à tomada das melhores decisões judiciais, de quais fatores devem ou não ser tomados em consideração na jurisdição, e, mais recentemente, de que traços de caráter conduzem à tomada de boas decisões judiciais. No entanto, há muito pouca discussão acerca de quem – na vida real ou na ficção – são juízes excelentes, de quem são os que usam melhor os recursos do raciocínio jurídico e daqueles que possuem as disposições necessárias para levar a cabo corretamente as tarefas próprias da judicatura (Vejam-se POUND, 1938; CURRIE, 1964; SCHWARTZ, 1979; e HAMBLETON, 1983. Para algumas autobiografias de juízes prestigiosos, vejam-se ANDENAS, FAIRGRIEVE, 2009; BALL, COOPER, 1992; BALL, 1996; GUNTHER, 2010; WHITE, 2007; VILE, 2003; e YARBROUGH, 2008. Veja-se também a série mexicana “Jueces ejemplares” publicada pela Suprema Corte de Justicia de la Nación).

Parece-me que esta situação não é meramente fortuita; não se trata simplesmente de que os teóricos e filósofos do Direito tenham estado interessados em outros temas e, por este motivo, não se tenham ocupado do estudo da virtude judicial. O fato de que tenha havido tão pouca discussão sobre os juízes exemplares é o resultado daquela que foi a concepção dominante acerca da tomada de decisões judiciais desde o Iluminismo, a saber, uma concepção que identifica a correção das decisões judiciais com a impessoalidade e com a objetividade. Segundo esta abordagem, a implementação efetiva do Estado de Direito requer uma administração da justiça que, dentro

do possível, elimine o sujeito maximamente ⁴. Em poucas palavras, segundo este modelo de judicatura, o melhor juiz é o juiz que não se consegue ver.

Este não é o lugar apropriado para argumentar a favor de uma concepção subjetivizada da tomada de decisões judiciais (a este respeito, recomendo MICHELON, 2012). Evidentemente, seria necessário muito mais que um breve escrito para conseguir persuadir alguém da importância do sujeito na administração da justiça. De maneira mais modesta, o meu objetivo neste trabalho é trazer à luz a relevância dos exemplares, isto é, dos juízes paradigmaticamente bons, para uma teoria da argumentação jurídica. Concretamente, argumentarei que os exemplares são essenciais ao desenvolvimento das virtudes judiciais necessárias para o alcance de decisões jurídicas corretas e também para a construção de uma boa teoria do raciocínio jurídico. Ou seja, os juízes exemplares cumprem – e esta é a tese principal que quero defender aqui – uma função importante tanto no desenvolvimento pessoal dos juízes como no desenvolvimento de uma teoria da argumentação judicial. Uma vez que os *exempla* não são apenas os juízes reais, mas também os da ficção, a literatura é útil para melhorar a prática jurídica e para teorizar acerca da excelência no contexto da tomada de decisões jurídicas. Pois bem, existem noções diferentes de exemplaridade que podem ser relevantes para uma teoria do raciocínio jurídico e também são diversas as maneiras em que se pode desenvolver uma teoria do raciocínio judicial que reconheça essa relevância. Por isso, começarei por discutir algumas das alternativas teóricas, especificando a versão do exemplarismo que considero mais promissora.

EXEMPLARISMO

Uma teoria do raciocínio jurídico que incorpora os *exempla* pode ter formas diferentes. De início, há tanto decisões ou casos exemplares como juízes exemplares ⁵. Ou seja, pode-se diferenciar o exemplarismo de casos do exemplarismo de agentes. Enquanto o primeiro centra-se no papel que os casos importantes exercem no raciocínio jurídico, o segundo examina o lugar que os juízes exemplares ocupam numa teoria da argumentação judicial. Aqui, interessa-me enfatizar a função que os juízes exemplares cumprem numa teoria do raciocínio jurídico. Precisamente, a minha tese é que tanto as questões relativas aos agentes responsáveis pelas melhores decisões jurídicas como as características que eles devem ter para tomar decisões exemplares são relevantes para o

⁴ Evidentemente, há diferenças importantes entre a cultura jurídica dos sistemas do *common law* e dos sistemas continentais. O formalismo teve um impacto muito maior nos sistemas continentais. Como resultado disto, os juízes tiveram mais visibilidade nos países do *common law*. Ademais, diferentemente do *common law*, a estrutura dos sistemas continentais e a função que os juízes cumprem nele também explica que os juízes tenham uma presença maior na cultura anglo-saxônica que na continental. Não obstante, a diferença é só de grau. Tanto na literatura jurídica dos países de sistemas de Direito continental como nos de tradição anglo-saxônica, o debate sobre o que é uma boa prática judicial dá-se de modo tal que elude qualquer consideração séria sobre aqueles que exercem a jurisdição.

desenvolvimento de uma teoria da argumentação jurídica. Evidentemente, uma abordagem do exemplarismo baseada nos agentes não substitui a concepção que reconhece o papel fundamental que os casos e as decisões importantes exercem no desenvolvimento do Direito. Pelo contrário, na minha opinião, ambas as perspectivas são complementares. O estudo dos juízes paradigmaticamente *bons*, juntamente com o estudo das decisões paradigmaticamente *boas*, é essencial para o desenvolvimento de uma teoria da argumentação jurídica que reconheça a importância dos sujeitos na administração da justiça.

O exemplarismo baseado nos agentes pode ser fundacional ou não fundacional. Conforme esta última versão, a identificação dos juízes paradigmaticamente *bons* proporciona o fundamento da teoria da argumentação. Nesta perspectiva, os juízos acerca de como os juízes devem decidir derivam de juízos particulares sobre a identidade dos juízes exemplares. Essa identidade tem prioridade conceitual em relação aos juízos teóricos, de modo que as propriedades valorativas das decisões são definidas em termos dos juízes paradigmaticamente *bons*. Segundo esta abordagem, não existe critério algum que nos permita determinar o que é uma boa decisão antes de identificarmos os juízes exemplares; pelo contrário, a identidade dos juízes paradigmaticamente *bons* proporciona-nos as bases para construirmos uma teoria da tomada de decisões judiciais. Essa teoria seria o resultado de uma pesquisa empírica acerca de como os juízes exemplares decidem os casos efetivamente ⁶.

Esta forma ambiciosa de exemplarismo baseada no agente parece-me muito problemática. De maneira central, esta teoria assume uma concepção insustentável da construção de teorias. Não se trata de simplesmente compilar dados acerca dos exemplares e depois construir uma teoria sobre a tomada de decisões exemplares que os explique. A ideia de que há um conjunto de fatos brutos com base nos quais é possível confirmar ou refutar as teorias foi descartada há já muito tempo, e não parece ser mais acertada quando lida com dados relativos aos exemplares. Uma concepção mais plausível sobre como as teorias e os fatos se relacionam entre si apela a *métodos coerentistas*, como o do equilíbrio reflexivo. Quando se desenvolve uma teoria, trabalha-se a partir “dos dois extremos”, como diz Rawls (RAWLS, 1999: 18). Assim, os juízos teóricos acerca de como os casos devem ser decididos são revisados à luz dos juízos particulares relativos à identidade dos exemplares; por sua vez, os exemplares são revisáveis à luz de juízos mais teóricos acerca daquilo que uma boa decisão judicial é. Não existe uma prioridade conceitual dos juízos particulares sobre a identidade dos exemplares em relação aos juízos teóricos acerca de como os casos devem ser decididos, mas uma relação de interdependência entre ambos os conjuntos de juízos. A atribuição de um papel fundacional aos *exempla* dentro de uma teoria da argumentação baseia-se numa

⁵ Veja-se a distinção realizada por Zagzebski entre as teorias éticas exemplaristas cujos exemplares principais são as pessoas, as teorias exemplaristas baseadas no ato e as baseadas nos resultados (ZAGZEBSKI, 2004: 48).

⁶ Em duas das suas obras, Linda Zagzebski defende uma versão fundacionista do exemplarismo baseado nos agentes, tanto para a ética como para a epistemologia (cf. ZAGZEBSKI, 2010: 41-57; e ZAGZEBSKI, 2006).

concepção insatisfatória sobre como os dados e as teorias se relacionam entre si⁷.

Uma versão não fundacional do exemplarismo baseado no agente parece-me mais atraente. Segundo essa versão, os *exempla* ocupam um lugar importante numa teoria do raciocínio jurídico, até mesmo quando não se possa dizer que proporcionam os fundamentos dessa teoria. Parece-me que os exemplares podem cumprir duas funções numa teoria da argumentação: a noção de juiz paradigmaticamente bom é essencial para inculcar os traços de caráter necessários à tomada de boas decisões judiciais e também para desenvolver uma teoria acerca da excelência na prática judicial. Ocupar-me-ei de cada uma destas funções nas seções seguintes; mas, antes, com vistas a esclarecer o tipo de exemplarismo que quero defender, parece-me necessário explicar com detalhe a noção de exemplar que penso ser relevante para o raciocínio jurídico e, de maneira mais específica, para o raciocínio judicial.

2. JUÍZES EXEMPLARES

A forma de exemplarismo pela qual quero advogar utiliza os recursos da teoria da virtude para descrever os *exempla*. Segundo essa abordagem *aretáica* ao exemplarismo, os juízes exemplares são aqueles que possuem as virtudes judiciais, isto é, os traços de caráter que são necessários para cumprirem com excelência as funções que lhes foram atribuídas institucionalmente⁸. As virtudes judiciais compreendem tanto virtudes morais como virtudes epistêmicas ou intelectuais. A honestidade, a magnanimidade, a coragem e a prudência encontram-se entre as virtudes morais que os bons juízes devem ter. O bom juiz também tem um conjunto de virtudes intelectuais, como a abertura de mente, a perseverança, a humildade intelectual e a autonomia intelectual. Dentre as virtudes epistêmicas, destaca-se especialmente a virtude da sabedoria prática ou *phronesis*, que é essencial para que se leve a cabo com êxito a tomada de decisões judiciais. Esta virtude é necessária para mediar entre as exigências impostas pelas virtudes específicas em casos de conflito, para determinar qual é o justo meio em que a

⁷ Em última instância, o problema não é dar um papel fundacional aos exemplares, mas assumir que a teoria tem de ter uma estrutura fundacional (sirvam ou não os *exempla* como fundamento) a fim de poder explicar e justificar a prática. Evidentemente, é preciso que as teorias permitam-nos explicar e justificar a prática, mas essas teorias não têm por que ser fundacionais. Por diversas razões, as estruturas coerentistas são preferíveis às estruturas tradicionais fundacionistas. Para uma discussão do debate entre o coerentismo e o fundacionismo e a sua aplicação ao Direito, veja-se AMAYA, 2015.

⁸ Os juízes exemplares possuem os traços de caráter necessários para tomar boas decisões jurídicas em maior medida que a maioria dos juízes, mas não têm por que possuir todas as virtudes nem as encarnar perfeitamente. Em todo caso, não têm nenhuma habilidade, destreza ou traço de caráter que não seja humano. Por isto, neste sentido, o juiz Hércules de Dworkin não é um juiz exemplar. Há dois traços fundamentais que diferenciam Hércules dos exemplos de virtude. Em primeiro lugar, os princípios exercem um papel no raciocínio de Hércules que não é compatível com o papel que exercem no raciocínio de um juiz virtuoso, uma que o juiz virtuoso sempre avaliará a aplicação tanto de regras como de princípios à luz das características do caso particular. Em segundo lugar, o modelo das virtudes proporciona ao juiz um ideal normativo do qual é possível aproximar-se. Pelo contrário, Hércules, na medida em que possui capacidades e habilidades que não são atribuíveis a nenhum ser humano, não encarna um padrão normativo relevante para nós, isto é, um padrão que tem a capacidade de guiar e melhorar a prática judicial. Agradeço a Randy Gordon por ter-me sugerido a conveniência de contrastar o modelo dworkiniano com o ideal do juiz virtuoso.

virtude consiste e para especificar aquilo que a virtude requer no caso particular (cf. ZAGZEBSKI, 1996: 211-231).

Evidentemente, a virtude da justiça também é central para a tomada de decisões judiciais. Esta virtude não se encaixa com facilidade nas coordenadas da teoria da virtude, porque, diferentemente de outras virtudes, a justiça não pode ser entendida como o justo meio entre dois vícios nem tampouco está associada a uma motivação característica (cf. WILLIAMS, 2006: 205-217). Apesar destas dificuldades, não parece possível descrever o bom juiz sem apelar à virtude da justiça, pois, como diz Hart, esta virtude é a mais jurídica das virtudes e especialmente apropriada ao Direito (cf. HART, 1997: 7).

Além das virtudes gerais morais e intelectuais, as virtudes judiciais também incluem aquilo que poderíamos chamar virtude da fidelidade ao Direito ou da integridade judicial, que é específica da função do juiz. Por último, a exemplaridade no contexto da tomada de decisões judiciais requer a posse de um conjunto de virtudes institucionais, isto é, de traços de caráter necessários para o bom funcionamento dos órgãos colegiados⁹.

Os juízes que têm todas ou algumas destas virtudes geram admiração¹⁰. Ou seja, os juízes exemplares também são juízes admiráveis. Embora exista uma conexão importante entre a exemplaridade e a admiração, não me parece conveniente identificarmos os *exempla* baseando-nos exclusivamente na emoção da admiração, como propõem alguns exemplaristas, especialmente Zagzebski (cf. ZAGZEBSKI, 2004). Segundo esta autora, os exemplares são as pessoas admiráveis, e a admirabilidade é identificada por meio da emoção da admiração. No entanto, a identificação da exemplaridade mediante a emoção da admiração parece-me problemática. De início, a proposta de identificar os exemplares através da emoção da admiração assume que a maioria dos observadores vai considerar o exemplar admirável de maneira natural; mas esta assunção parece ser excessivamente otimista. Como diz Confúcio (cf. CONFUCIUS, 2008), só a pessoa humana tem a capacidade de julgar os outros como agradáveis ou desagradáveis com propriedade. Além disso, não parece que as pessoas que compõem a maioria coincidam nos seus sentimentos de admiração; em parte, porque os juízos acerca de quem é admirável não são independentes da teoria, pois dependem de alguma concepção prévia de virtude, ainda que não esteja articulada explicitamente. A emoção da admiração não é uma via para identificar a exemplaridade de maneira direta ou pré-teórica: não há emoções brutas – da mesma forma que não há dados brutos –, porque os juízos acerca de quem é digno de admiração também estão informados por ideias teóricas preexistentes sobre o bem. A identificação dos

⁹ Por exemplo, as virtudes da comunicação e as virtudes necessárias para o alcance do consenso seriam algumas das virtudes requeridas para o bom funcionamento das instituições.

¹⁰ Diferentemente do que os defensores da tese da unidade da virtude sustentam, assumo aqui que a exemplaridade judicial não requer a posse de todas as virtudes. Deste modo, é possível falar de diferentes tipos de exemplaridade judicial. Para uma defesa da tese segundo a qual existem diferentes tipos de exemplaridade moral, veja-se BLUM, 1988: 196. Uma discussão sobre diversos estudos que mostram que a excelência moral pode exemplificar-se de diversos modos pode ser encontrada em WALKER, HENNIG, 2004: 86.

juízes admiráveis não é algo que podemos averiguar simplesmente por meio de uma pesquisa empírica; temos de ter alguma concepção prévia sobre no que consiste julgar corretamente *antes* de identificarmos quem são os bons juízes.

A identificação dos exemplares em termos de virtudes permite-nos explicar algumas das qualidades que tipicamente associamos ao bom juiz. Alguns dos traços de caráter que mencionei antes são traços que tanto os leigos como os juristas identificariam com a exemplaridade. Seria verdadeiramente surpreendente que alguém dissesse que a justiça não é um traço que esperamos que os bons juízes tenham. No entanto, isto é compatível com o fato de haver concepções diferentes acerca daquilo que torna exemplar um juiz, uma vez que as virtudes podem especificar-se de modos distintos. Evidentemente, nem todo o mundo tem a mesma ideia de justiça nem há acordo acerca daquilo que faz que um juiz seja justo. Por conseguinte, as pessoas também diferem na identificação de quem são bons juízes ¹¹. Além disso, também pode haver formas diferentes de um juiz ser exemplar ¹². Ou seja, há diferentes modelos de exemplaridade. A descrição dos juízes exemplares por meio do apelo às virtudes judiciais permite essa variação sem privar os exemplares do seu conteúdo normativo, uma vez que não é qualquer traço de caráter que pode contar como virtude judicial nem qualquer especificação pode ser considerada como uma especificação da virtude da justiça.

Concebidos desta maneira, os exemplares ocupam um lugar importante numa teoria da argumentação jurídica. Diferentemente da concepção “objetiva”, “dessubjetivizada” do raciocínio judicial, que geralmente é assumida na maior parte da literatura jurídica, o exemplarismo baseado no agente reconhece o papel exercido pelos sujeitos na administração da justiça. No entanto, na medida em que se baseia em modelos de virtude, essa teoria dista muito de ser uma mera reivindicação da tomada de decisões judiciais subjetiva e, num sentido importante, retém uma dimensão normativa ¹³. Parece-me que a força normativa de uma teoria da argumentação

¹¹ Ainda que, na minha opinião, o exemplarismo tenha a vantagem de ajudar a alcançar acordos, uma vez que é mais provável que nos ponhamos de acordo acerca de quem são bons juízes que acerca daquilo que constitui uma boa prática judicial. Ocupar-me-ei brevemente deste problema na última seção deste trabalho.

¹² Lawrence A. Blum (BLUM, 1988) diferencia quatro tipos de exemplaridade moral: os heróis morais, os exemplares morais “murdochianos”, os idealistas e os resolutivos. Lawrence J. Walker e Karl H. Hennig (WALKER, HENNIG, 2004) analisaram três tipos de exemplaridade moral: o justo, o corajoso e o cuidador.

¹³ Poder-se-ia objetar que há uma tensão inerente entre o exemplarismo e a ética da virtude, uma vez que a exemplaridade depende do contexto em maior medida que a virtude, de modo que uma teoria exemplarista da tomada de decisões judiciais oferece um parâmetro normativo muito mais flexível que o parâmetro baseado nas virtudes, que pretende ter validade independentemente do contexto. Poder-se-ia responder esta objeção negando a tese segundo a qual uma abordagem à normatividade baseada nas virtudes pretende oferecer parâmetros transculturais. Uma teoria normativa baseada nas virtudes – poder-se-ia sustentar – é relativista, na medida em que culturas diferentes valorizam virtudes distintas. Portanto, não há uma tensão entre a teoria da virtude e o exemplarismo, uma vez que aquilo que conta como virtuoso varia de acordo com o contexto, tal como ocorre com aquilo que conta como exemplar. No entanto, esta resposta não me parece atraente. Apesar de que, sem dúvida, existem versões relativistas importantes da teoria da virtude (veja-se, especialmente, MACINTYRE, 2007), uma versão não relativista das virtudes (como a oferecida por NUSSBAUM, 1998) parece-me uma via muito mais interessante para explicar a normatividade com base nas virtudes. A resposta à objeção segundo a qual a teoria da virtude e o exemplarismo encontram-se em tensão, porque a primeira defende uma concepção muito menos dependente do contexto que o segundo, não consiste em sustentar que a virtude é um

jurídica que confere relevância aos juízes paradigmaticamente bons pode ser apreciada se refletimos sobre a função que essas pessoas exemplares exercem tanto no desenvolvimento profissional da judicatura como no desenvolvimento de uma teoria da argumentação judicial, como procurarei mostrar a seguir.

OS *EXEMPLA* E A EDUCAÇÃO NAS VIRTUDES

Os *exempla* coadjuvam o desenvolvimento das virtudes judiciais na medida em que proporcionam modelos a ser imitados¹⁴. Se a virtude, como disse Aristóteles (cf. ARISTÓTELES, 2005), se adquire mediante a imitação, então é preciso haver modelos que sejam dignos de ser imitados¹⁵. Os juízes paradigmaticamente bons – tanto os juízes reais como os da ficção – proporcionam modelos que podem ser emulados. Em que consiste a imitação? Como os *exempla* contribuem para o desenvolvimento das virtudes judiciais? A imitação não pode ser considerada como um processo automático mediante o qual simplesmente se copia o comportamento do exemplar; pelo contrário, é uma atividade racional. Mais especificamente, a imitação pode ser entendida como uma forma de raciocínio analógico. Os caracteres paradigmaticamente bons poderiam proporcionar a base para o seguinte argumento:

Deve-se emular *P*.

P fez *x* na situação *y*.

A situação atual é similar a *y*.

Logo, deve-se fazer *x* (TAN, 2005: 414. Esta e todas as traduções são minhas).

Entender a imitação como uma forma de raciocínio analógico faz que se veja em que medida o processo de imitação envolve o exercício da razão. No entanto, há vários problemas nesta concepção do tipo de raciocínio envolvido na imitação. Em primeiro lugar, segundo este argumento, a identificação da situação atual como similar à situação enfrentada pelo exemplar funciona como uma premissa a partir da qual se pode derivar a conclusão de que se deve fazer aquilo que o exemplar fez. O problema é que a identificação das semelhanças relevantes entre as duas situações pressupõe justamente um tipo de sensibilidade moral que é característica daqueles que são dignos de admiração. Portanto, não acontece que primeiro se faz uma analogia e depois se imite, mas é necessário que, de saída, se possua algum grau de virtude para que se possa ser capaz de detectar as analogias relevantes que se dão

conceito relativo, mas em negar que a exemplaridade tenha de ser entendida em termos relativos. Diferentemente de outras abordagens da exemplaridade – por exemplo, das que fundamentam os exemplares na emoção da admiração – que propugnam parâmetros normativos que variam com o contexto de maneira importante, uma abordagem da exemplaridade baseada nas virtudes tem a vantagem, ao meu ver, de proporcionar ao exemplarismo os recursos necessários para livrar a teoria de implicações relativistas. Agradeço a Maksymilian del Mar ter formulado esta objeção.

¹⁴ Na Reunião da Comissão Ibero-americana de Ética Judicial que teve lugar em 2008 na Cidade do Panamá, acordou-se que era conveniente publicar, em cada país, uma série de “Juízes Exemplares”, na qual se apresentariam as biografias de juízes destacados com “a finalidade de que a sua vida e sua obra fossem conhecidas em outros países e servissem de incentivo a jovens com vocação para Juízes e funcionários judiciais”. No prefácio ao primeiro número da série mexicana, o Juiz Ortiz Mayagoitia escreveu o seguinte: “Espero que esta biografia possa motivar muitos Juízes a melhorar a sua atividade profissional” (LÓPEZ, 2010).

entre a situação que o exemplar enfrentou e a própria situação.

Em segundo lugar, de acordo com o argumento anterior, o resultado da imitação é uma pessoa fazer exatamente aquilo que o exemplar fez; mas esta é uma concepção bastante pobre do processo de emulação. Quando tem êxito, a imitação leva ao desenvolvimento do tipo de autonomia intelectual e moral característico das pessoas exemplares. A imitação não consiste na repetição automática do comportamento do exemplar ¹⁶. O objetivo da emulação não é conseguir que o estudante ou o jovem faça aquilo que o mestre fez, mas desenvolver em ambos os traços de caráter que fazem do exemplar uma pessoa admirável. Entre esses traços, figura de maneira singular a capacidade de formar um ponto de vista próprio e de agir em consequência. O que se quer conseguir mediante a imitação não é a simples fidelidade ao mestre, mas a aquisição daqueles traços de caráter que fazem com que este seja digno de admiração.

Por último, há uma razão adicional pela qual não parece correto concluir – tal como estabelece o argumento de que nos ocupamos – que se deva fazer aquilo que *P* fez: o espaço de possibilidade que o exemplar teve à sua disposição pode ser muito diferente do conjunto atual de possibilidades. Talvez *P* tenha feito *x* porque, naquele momento, essa era a melhor possibilidade disponível; mas talvez agisse de outra maneira se tivesse de enfrentar aquela situação agora. Não se trata apenas de que as possibilidades sejam diferentes, mas de que as circunstâncias históricas também podem variar significativamente. Os exemplares são indivíduos particulares que vivem em situações históricas concretas e que, como qualquer outro ser humano, também têm limitações específicas. Portanto, a imitação não pode consistir simplesmente em fazer agora aquilo que o exemplar fez antes, uma vez que, dadas as circunstâncias, é possível que a virtude requeira que se aja de outra maneira. No entanto, isto não reduz o valor dos *exempla*, mas, pelo contrário, mostra a força normativa deles. É possível que discordemos da maneira como as pessoas exemplares agiram no passado ou das decisões que tomaram; mas, de todo modo, admiramos a maneira como enfrentaram essas situações. O exame do modo como eles se comportaram e decidiram no passado ajuda-nos a agir e a decidir nas nossas circunstâncias atuais.

Portanto, é necessário que se realize uma descrição muito mais complexa do processo de imitação que aquela que assume a concepção da imitação como analogia. Devem-se tomar em consideração várias dimensões da imitação exitosa. Em primeiro lugar, a emulação dos caracteres paradigmáticos tem um aspecto emocional importante. Para que essa emulação seja algo mais que uma imitação superficial do comportamento externo, também é necessário emular a reação emocional (cf. TAN, 2005: 420-423). É preciso aprender não somente como os indivíduos exemplares agiram, mas também como se sentiram perante as situações que enfrentaram.

¹⁵ Aliás, na tradição do confucianismo, a emulação não é simplesmente uma das vias pelas quais é possível inculcar as virtudes, mas é considerada como a forma mais eficaz de educar nas virtudes (cf. OLBERDING, 2012: 10).

¹⁶ Da mesma forma que o hábito – que é o outro meio fundamental para inculcar as virtudes – também não é um processo automático. Vejam-se SORABJI, 1980 e SHERMAN, 1989.

Como Aristóteles assinalou, a virtude é uma questão tanto de ação como de emoção (cf. HURSTHOUSE, 1999: 108-121; SHERMAN, 1989; e STARK, 2001). Por isso, a imitação exitosa requer que se entenda como o exemplar agiu e como se sentiu numa determinada situação, a fim de se poder responder virtuosamente a um conjunto de circunstâncias diferentes.

Em segundo lugar, a imitação requer o exercício da imaginação de maneira fundamental (cf. TAN, 2005: 417-419). A participação imaginativa na experiência ética do exemplar é necessária para que a imitação tenha êxito. É preciso ter a capacidade de pôr-se na situação na qual o caráter paradigmático se encontrava para compreender por que o exemplar agiu de determinada maneira, quais objetivos tinha em mente, quais eram as suas atitudes e sentimentos e a que aspectos da situação procurou responder. É necessária uma compreensão cabal do comportamento do exemplar para que se esteja numa posição de apreender o que a virtude requer nas novas circunstâncias. Portanto, a imaginação é de vital importância para que se entenda plenamente os caracteres paradigmáticos e para que esse entendimento seja posto em prática.

Em terceiro lugar, quando é exitosa, a imitação tem como resultado a transformação da própria identidade (cf. TAN, 2005: 419). Quando se imita, aspira-se a converter-se em alguma medida no tipo de pessoa que o modelo é. Mediante o processo de imitação, aprende-se a ver as coisas como a pessoa virtuosa as vê. Ou seja, quem imita corretamente adquire o tipo de sensibilidade que é característica dos exemplares. Dito em outros termos, quando há êxito na emulação do exemplar, consegue-se apropriar-se do seu modo de ver.

Em suma, a imitação exitosa conduz ao desenvolvimento de um tipo de caráter que é digno de admiração. Pois bem, poder-se-ia argumentar que essa transformação da identidade não é algo ao alcance de todos. A maior parte das pessoas não pode igualar-se aos exemplares a quem admira (cf. BLUM, 1988: 215-216). De início, a virtude depende de diferentes tipos de circunstâncias, como mostram as discussões acerca da “sorte moral” (cf. BLUM, 1988: 216). Além disso, não parece que dependa exclusivamente de que se tenha o tipo de estrutura psicológica necessária para a excelência moral (cf. ZAGZEBSKI, 2006: 16). Não vou pronunciar-me sobre este tema – embora me pareça que a tese de Mêncio de que “o sábio e os mortais comuns pertencem a uma mesma classe” (apud TAN, 2005: 414) é muito mais persuasiva que concepções que fazem da excelência um espaço exclusivo de uns poucos –, de modo a abrir uma brecha entre a moralidade e a vontade, por um lado, e a moralidade e a acessibilidade universal, por outro. O ponto que me interessa destacar aqui – independentemente de se a excelência pode ou não ser alcançada por todos os seres humanos – é que todos nós podemos ser melhores do que somos. Até mesmo no caso de que nem todos os juízes podem chegar a ser juízes exemplares, certamente todos eles podem vir a ser mais virtuosos do que são, sejam quais forem as circunstâncias em que se encontrem. Os exemplares podem ajudar os juízes a melhorar na medida em que proporcionam ideais dos quais –

diferentemente de outros ideais normativos – podem ao menos aproximar-se¹⁷.

A EXEMPLARIDADE E A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JUDICIAL

Os exemplares também exercem um papel importante no desenvolvimento da teoria da argumentação jurídica. Os juízes exemplares não só ilustram as virtudes judiciais como também se encontram na gênese da nossa concepção de virtude judicial. Como diz Clark:

Certamente, é possível envolver-se numa discussão teórica acerca das virtudes – analisar e argumentar sobre de que forma quais virtudes são desejáveis e por quê, à luz de certas concepções daquilo que significa melhorar. Mas isso é como tentar escolher ou desenhar roupas imaginando-as penduradas em cabides. Se queremos saber como realmente elas caem no corpo, precisamos que alguém sirva de modelo para vesti-las. Por isso, em vez de definirmos as virtudes apenas abstratamente, em parte as construímos por meio de moldes e de modelos. Uma pessoa diz a si mesma: “Quero ser corajoso como o meu pai, sábio como o meu professor, disciplinado como o meu treinador”. Ou, pelo contrário: “Não quero ser fraco, tolo ou irresponsável como X, Y e Z”. Também nos valemos das pessoas famosas ou daquilo que acreditamos saber delas, a fim de encarnarmos traços que aspiramos ter ou que esperamos evitar. A questão aqui não é simplesmente que essas pessoas *representam* traços de caráter na nossa imaginação. Mais do que isto, elas também são os canais mediante os quais construímos esses traços. Não temos uma ideia clara e consensual acerca da coragem ou da sabedoria, que, na nossa mente, é representada pelo pai ou pelo professor; ou uma descrição unívoca da avareza ou do materialismo encarnados por um determinado vilão, real ou de ficção. Essas pessoas são os meios através dos quais chegamos a conceber essas formas de ser (CLARK, 2012: 88).

Portanto, os exemplares não apenas ilustram uma concepção prévia de virtude e de vício, mas encontram-se na raiz mesma dessa concepção. Além de contribuírem para inculcar as virtudes na judicatura – e, portanto, para a melhora da prática judicial –, os juízes exemplares também contribuem, em primeiro lugar, para determinar o que é a virtude judicial e, num segundo momento, em que consiste uma prática judicial virtuosa. Por isso, eles não só são úteis para o desenvolvimento pessoal dos juízes, mas também contribuem com o desenvolvimento teórico de maneira importante.

Os exemplares coadjuvam na tarefa de teorizar sobre a excelência na tomada de decisões judiciais de diversas maneiras. De início, ajudam-nos a refinar e revisar a concepção de virtude judicial. À luz daquilo que sabemos sobre os juízes exemplares, podemos melhorar a nossa concepção de qual é a melhor prática judicial. Os juízes acerca dos juízes exemplares também nos proporcionam um teste para avaliarmos as teorias relativas à tomada de decisões judiciais (ZAGZEBSKI, 2004: 41). As teorias sobre como os juízes devem decidir têm de

¹⁷ Uma objeção interessante, que não posso considerar aqui, põe em questão a conveniência de que os juízes comuns procurem imitar os juízes exemplares. De acordo com esta objeção, dado que as pessoas exemplares são capazes de fazer coisas extraordinárias, é preferível que as pessoas não exemplares simplesmente sigam as normas, uma vez que as consequências da tentativa de elas imitarem as pessoas exemplares podem vir a ser desastrosas.

corresponder aos juízos acerca da identidade dos juízes paradigmaticamente bons. Certamente, como qualquer outro juízo particular, esses juízos são revisáveis em face de um conjunto de razões de tipo teórico; porém compõem um argumento contrário a uma determinada teoria a respeito de como os juízes devem decidir que, de acordo com os critérios propostos por essa mesma teoria, conclua que os juízes exemplares não são juízes paradigmaticamente bons. Além disso, a reflexão acerca dos juízes exemplares oferece uma série de perguntas que contribuem com o avanço da pesquisa sobre a tomada de decisões judiciais (cf. OLBERDING, 2012: 188). Por exemplo: em que se diferencia a resposta de um juiz exemplar da de outros juízes? Quais são as condições necessárias para que alguém seja um bom juiz? E quais são suficientes? O que nos parece admirável nos grandes juízes? Um estudo cuidadoso dos exemplares pode contribuir para que se explicitem um elenco de questões teóricas mais amplas sobre como os juízes devem decidir.

Por último, os exemplares permitem que enriqueçamos a nossa concepção das virtudes (cf. OLBERDING, 2008: 625, 631 e 635; CLARK, 2012). Quase sempre as virtudes são ilustradas por meio de um conjunto de exemplares tradicionais, o que produz uma visão empobrecida e pouco sofisticada do que seja uma prática judicial excelente. Por exemplo, a virtude da sabedoria prática é tradicionalmente associada a Salomão. Daí resulta que essa virtude se vincula à imaginação e à capacidade de resolução que esperamos que os bons juízes possuam; mas, por outro lado, também se mostra ligada a uma concepção da tomada de decisões judiciais que se acha em tensão, de maneira importante, com as exigências do Estado de Direito. A análise de um cânone mais amplo de modelos relevantes pode ajudar-nos a construir versões mais refinadas das virtudes¹⁸. Em suma: embora seja certamente possível empreender uma descrição abstrata das virtudes judiciais, a reflexão acerca dos juízes exemplares contribui de maneiras diversas ao desenvolvimento de uma teoria sutil e complexa daquilo que torna excelente uma prática judicial.

EXEMPLA: DIREITO E LITERATURA

Uma teoria da argumentação jurídica que reconheça a relevância dos exemplares para o desenvolvimento tanto pessoal como teórico, atribui à narrativa um lugar fundamental dentro da teoria. Às vezes, é através de experiências de primeira mão que aprendemos sobre os exemplares e acerca de como eles enfrentaram virtuosamente as situações que lhes couberam viver. Por vezes, o grupo de pessoas com o qual temos uma conexão direta – os nossos professores, pais, avós, amigos e colegas – proporciona-nos modelos que queremos emular ou que esperamos conseguir evitar. Mas, afortunadamente, o círculo de pessoas das quais podemos aprender é muito mais amplo que este último grupo. Também aprendemos sobre a virtude de caracteres do

passado, de pessoas que estão muito distantes do nosso relacionamento, bem como de indivíduos exemplares que só existem na ficção. Contudo, é só através da narrativa que aprendemos dessas pessoas exemplares. Por isso, as narrativas são essenciais para podermos ampliar o horizonte de exemplares que admiramos ou desejamos emular. A função da narrativa é tão importante no Direito como em qualquer outro contexto, pois, ainda que, sem dúvida, aprendamos sobre a virtude judicial com os nossos professores de Direito e com os nossos colegas, também aprendemos muito por meio das histórias que se contam acerca dos grandes juízes ou juristas com os quais nunca interagimos¹⁹.

Há dois tipos de narrativa que nos fornecem um conjunto amplo de modelos de virtude: as narrativas históricas e as literárias. Aprendemos sobre a virtude, judicial ou de outra espécie, por meio das histórias que se contam acerca de indivíduos excepcionais que não conhecemos, tais como os textos históricos sobre caracteres exemplares e as descrições de pessoas admiráveis nos textos literários. Embora seja óbvia a existência de diferenças importantes entre as narrativas históricas e as literárias, ambos os tipos de textos são mais parecidos do que podem parecer à primeira vista. Até o final do século XVIII, a história foi um ramo da literatura no mundo ocidental, e os textos históricos da China imperial utilizaram fontes literárias de maneira importante (cf. TAN, 2005: 416). Em aspectos relevantes, as histórias de pessoas reais do passado – tanto daquelas que conseguiram passar para a história como das que só se conhecem em círculos reduzidos de pessoas – e as histórias de pessoas coetâneas são como as narrativas literárias. Não obstante, independentemente das conexões que possam existir entre as narrativas históricas e as literárias, ambos os tipos de narrativa são essenciais para o exemplarismo, na medida em que proporcionam modelos a ser imitados que se acrescentam àqueles que podemos experimentar em primeira mão.

É essencial destacar que o tipo de exemplares a que temos acesso por meio das narrativas inclui não só *grandes heróis*, mas também *heróis comuns*. Os heróis comuns – isto é, as pessoas que não fizeram coisas excepcionais de maneira extraordinária, mas que, ainda assim, enfrentaram notavelmente os problemas comuns e as dificuldades cotidianas, com admirável compreensão do sentido da vida e daquilo que é realmente importante – são fundamentais para aprendermos as características básicas da experiência moral cotidiana. De maneira similar, no contexto do Direito, aprendemos não só dos juízes que tiveram de resolver casos importantes, que envolviam dilemas morais, ou daqueles que trabalharam dentro de regimes que os obrigaram a enfrentar sérios perigos e a ter de combater grandes males – como no regime nazista e no apartheid da África do Sul –, também

¹⁸ Outra função – que só pode ser desempenhada pelo exemplarismo fundacional – consiste em evitar a circularidade na teoria (veja-se ZAGZEBSKI, 2004: 45-46).

¹⁹ Sobre a relação entre virtudes e narrativas, o *locus classicus* é MACINTYRE, 2007. Na sua abordagem, MacIntyre vincula a sua teoria aretaica da normatividade a uma posição relativista, que se afasta muito do tipo de objetividade que, ao meu ver, uma abordagem aretaica da exemplaridade traz consigo.

aprendemos dos juízes que se ocuparam de casos rotineiros e que trabalharam em circunstâncias menos excepcionais²⁰. Os exemplares comuns também são da maior importância para o desenvolvimento teórico. Muitas vezes, a teoria moral centra-se nas tensões cruas características dos dilemas morais; de modo similar, a teoria do Direito ocupa-se fundamentalmente dos problemas apresentados pelos casos difíceis, nos quais há profundos conflitos de valores. No entanto, muitas vezes, a vida moral comum (tal como a vida do Direito) transcorre sem conflitos severos, o que não significa que não apresente grandes desafios morais. As narrativas dos heróis comuns ajudam-nos a desenvolver uma teoria da virtude e, mais especificamente, da virtude judicial que, em vez de centrar-se nos casos extremamente difíceis, possua os recursos para lidarmos com o conjunto da experiência moral e proporciona-nos um guia útil para as circunstâncias ordinárias que caracterizam a maior parte da nossa vida cotidiana (cf. OLBERDING, 2012: 8).

Por último, uma teoria da argumentação jurídica que abre espaço aos exemplares põe em evidência outra das maneiras em que a literatura é relevante para o Direito: a literatura amplia o conjunto de modelos de virtude judicial de modo significativo. Como diversos autores argumentaram, a literatura contribui de maneira importante com o desenvolvimento tanto das virtudes morais como das virtudes epistêmicas ou intelectuais (cf. NUSSBAUM, 1995; IDEM, 1990; DEPAUL, 1993; IDEM, 1988; GOLDMAN, 2002; e ZAGZEBSKI, 1996). Um modo de a literatura ajudar esse desenvolvimento é através da geração de descrições ricas de caracteres que são dignos da nossa admiração, bem como de caracteres que fazemos bem ao evitar imitá-los. Sem dúvida, com frequência, os juízes ficcionais são mais modelos de vício judicial que de virtude judicial. Na literatura, muitas vezes, os juízes são descritos como corruptos [como em *Medida por medida* (1604), de Shakespeare; em *Hécuba* (424 a.C.), de Eurípides; e em *El sueño de las calaveras* (1631), de Quevedo], indiferentes [como em *O último dia de um condenado* (1829), de Victor Hugo; em *Gargântua* (1534), de Rabelais; e em *Ressurreição* (1899), de Tolstói], excessivamente formalistas [como em *O mercador de Veneza* (1600), de Shakespeare] ou simplesmente como tolos [como em *O recurso* (2008), de Grisham; e em *Cem anos de solidão* (1967), de García Márquez]. No entanto, isso não diminui o valor da literatura como fonte de exemplares de virtude judicial.

²⁰ A relevância dos exemplos comuns ou ordinários para a educação nas virtudes dos juízes não passou despercebida a Wigmore. Após descrever a carreira de Ervoan Heloury Kermartin de Tréguier, na Bretanha – que mais tarde foi canonizado como Santo Ivo, padroeiro dos advogados –, Wigmore assinalou: “[Santo Ivo] levou a cabo a sua carreira como um homem comum, nas mesmas condições que rodeiam qualquer advogado e qualquer juiz de qualquer tempo e de qualquer lugar. Que seja então consagrado nas nossas aspirações como exemplo de um ideal de justiça alcançável na vida real por um membro da nossa profissão!” (WIGMORE, 1936: 407). De maneira análoga, Burnett escreveu: “Nenhuma parte da história é mais instrutiva e agradável que a vida dos grandes homens ... Mas, geralmente, as vidas dos heróis e dos príncipes estão repletas das grandes coisas que fizeram, que pertencem mais a uma história geral que a uma particular, e que divertem os leitores ao apresentar à sua imaginação uma demonstração esplêndida de grandeza, em vez de oferecer-lhes aquilo que é realmente útil para eles ... No entanto, a vida privada dos homens – embora raramente entretenham os leitores com essa variedade de passagens, como fazem as outras – certamente oferecem-lhes coisas mais imitáveis e apresentam-lhes a sabedoria e a virtude não só como uma bela ideia – que, com frequência, é vista como um mero

A reflexão sobre os exemplos de vício permite que os juízes apreciem as sérias consequências que o vício judicial tem, de modo a fazê-los ver a importância de cultivar as virtudes judiciais e a compreender por contraste aquilo que a virtude judicial requer²¹. A literatura não só ajuda o desenvolvimento pessoal, mas, na medida em que nos permite ampliar o acervo relevante de exemplares, tanto positivos como negativos, também é um instrumento útil para o desenvolvimento teórico. As descrições literárias da excelência e do vício ajudam-nos a refinar a concepção dos traços de caráter característicos de um bom juiz. Em suma, a literatura não apenas nos apresenta um conjunto de modelos que os juízes podem imitar (ou evitar), mas também é um veículo por meio do qual podemos construir versões mais ricas das virtudes judiciais.

EXEMPLARIDADE E DESACORDO

Nas seções anteriores, defendi o valor dos exemplares para uma teoria do raciocínio jurídico. Argumentei que os exemplares exercem dois papéis fundamentais nessa teoria: ajudam a desenvolver a virtude judicial na medida em que proveem modelos que os juízes podem imitar e ajudam a teorizar sobre a virtude judicial de diferentes maneiras. Além disso, os exemplares contribuem para gerar acordo, uma vez que é mais provável que os juízos particulares das pessoas convirjam acerca de quais juízes são paradigmaticamente bons a que se chegue a alcançar um consenso no nível da teoria (cf. DE VRIES, 1986: 193). Por exemplo, apesar de que parece haver diferenças insuperáveis entre diferentes abordagens teóricas da interpretação constitucional e da tomada de decisões judiciais em casos constitucionais, parece-me que a maioria dos participantes no debate estaria de acordo em identificar o juiz Marshall ou o juiz Holmes como juízes exemplares na tradição norte-americana²².

Isto não implica sustentar que uma teoria da argumentação jurídica que atribui uma função singular aos exemplares não tenha de enfrentar o problema recalcitrante do desacordo numa medida importante. Pelo contrário, uma teoria exemplarista do raciocínio jurídico dá lugar a duas formas características de desacordo.

produto da invenção e da fantasia do escritor –, mas por meio de exemplos tão simples e familiares que os guiam e os persuadem melhor” (BURNETT, 1805: iii-v).

²¹ Uma questão interessante, que espero ter a oportunidade de considerar futuramente, é a de se há diferenças importantes no modo de funcionamento dos exemplares positivos e negativos, isto é, entre os exemplos de virtude e de vício judiciais. Mais especificamente, seria preciso considerar se a descrição do processo de imitação oferecida nas seções anteriores também é adequada para explicar o processo mediante o qual se procura evitar as motivações e o comportamento dos exemplares negativos. Agradeço Maksymilian Del Mar por ter suscitado esta questão.

²² Estes dois juízes aparecem nas principais listas de melhores juízes norte-americanos (veja-se HAMBLETTON, 1983: 464). Os critérios empregados nas diversas listas são diferentes (cf. IBIDEM: 463) e, às vezes, nem sequer são explícitos. De acordo com a abordagem da exemplaridade que defendi aqui, juízes como Marshall e Holmes seriam exemplares na medida em que possuiriam algumas das virtudes judiciais mencionadas anteriormente em alto grau. Na tradição do Direito continental, a identificação daqueles que poderiam ser considerados como os melhores juízes é mais complicada, dada a escassez de estudos acerca de juízes exemplares tanto na Europa como na América latina. Vejam-se POUND, 1938; CURRIE, 1964; SCHWARTZ, 1979; e HAMBLETTON, 1983. Para algumas autobiografias de juízes prestigiosos, vejam-se ANDENAS, FAIRGRIEVE, 2009; BALL,

Primeiramente, pode haver desacordo entre os juízes exemplares acerca de como um determinado caso deve ser resolvido ²³. No entanto, este não é um argumento contrário à teoria; na verdade, torna-a aplicável dentro das condições de pluralismo de valores que caracteriza as sociedades modernas ²⁴. Em segundo lugar, pode haver concepções diferentes de exemplaridade, que possuam até mesmo propriedades incompatíveis. Em outras palavras, é possível que haja desacordo acerca de quais qualidades fazem que um indivíduo seja exemplar. Consequentemente, também pode haver discrepâncias nos juízos acerca de quais indivíduos são exemplares. Além disso, dada a coexistência de uma pluralidade de concepções alternativas sobre a moralidade política e a tomada de decisões judiciais, tampouco parece haver um ideal compartilhado de virtude judicial ou um consenso acerca de quais juízes são exemplares.

Por isso, uma teoria da tomada de decisões judiciais que dê espaço aos exemplares não resolve o eterno problema do desacordo. No máximo, proporciona-nos – isto, sim – uma perspectiva diversa a partir da qual possamos abordar este problema. Mais especificamente, sugere que os debates sobre a teoria podem ser proveitosamente conduzidos quando se reflete sobre como se comportam os juízes que são dignos de admiração e que são modelos a ser imitados, de modo que o problema do desacordo seja abordado mais facilmente.

Apesar das suas limitações, parece-me que a incorporação dos exemplares a uma teoria da argumentação jurídica é um passo importante para o projeto de articulação de uma teoria normativa da tomada de decisões judiciais que, não obstante, reconheça o papel exercido pelos sujeitos na administração da justiça. De maneira central, atribuir um lugar importante aos *exempla* dentro de uma teoria da argumentação jurídica permite-nos construir – ao menos é isto o que procurei mostrar neste trabalho – uma concepção mais aspiracional e inspiracional da função judicial que a concepção técnica que, geralmente, é assumida na nossa cultura jurídica.

COMENTÁRIO FINAL DO TRADUTOR

Daquilo que foi escrito pela autora do texto acima, podem depreender-se ao menos as seguintes conclusões:

1. Ainda que uma teoria do raciocínio jurídico se concilie melhor com a exemplaridade judicial que não pretenda fornecer-lhe os seus próprios fundamentos (exemplarismo não fundacional), o estudo dos juízes exemplares parece ser de alta valia – senão mesmo basilar – para preparar o caráter dos

COOPER, 1992; BALL, 1996; GUNTHER, 2010; WHITE, 2007; VILE, 2003; e YARBROUGH, 2008. Veja-se também a série mexicana “Jueces ejemplares” publicada pela Suprema Corte de Justicia de la Nación, bem como a nota 3.

²³ De modo similar, Solum sustenta que os juízes virtuosos podem tomar decisões diferentes no mesmo caso (SOLUM, 2003: 163-168).

²⁴ Sobre este problema, ver AMAYA, 2015.

- juízes com vistas a que tomem boas decisões e ao fomento e construção de uma teoria que trate da excelência na prestação jurisdicional;
2. O exemplarismo judicial com fulcro nas virtudes morais e epistêmicas possui grande potencial prático, uma vez que os juízes que demonstram possuir virtudes indiscutivelmente benéficas – como a sabedoria prática, a justiça, a fidelidade ao Direito etc. – são considerados bons juízes, tanto por juristas como por aqueles não ligados profissionalmente com o Direito, de modo que inspiram uma maior confiança cidadã e, por conseguinte, as suas decisões ganham maior legitimidade. Além disso, no campo teórico, esse conjunto de virtudes básicas pode proporcionar parâmetros para a tomada de decisões dotados de alto grau de objetividade, de maneira a fomentar uma judicosa administração da justiça, afastada do subjetivismo – não da subjetividade, que é ineliminável – e da arbitrariedade;
 3. O exemplarismo judicial acaba postulando o recurso à narrativa histórica e literária a respeito de bons e maus juízes, de forma a dar a conhecer as motivações de fundo em que os julgadores atuantes na sociedade podem basear-se para adquirir as virtudes que aprimoram a sua tarefa e os vícios ou defeitos de caráter que a obstaculizam;
 4. O estudo e a discussão dialética sobre os juízes exemplares podem colaborar com a formação de paradigmas acerca daquilo que significa uma excelente prestação jurisdicional, de modo a limar as arestas do problema do desacordo sobre quais qualidades constituem um juiz exemplar, tornando-o menos suscetível a polêmicas insolúveis.

Ademais, considero que este texto iluminador de Amalia Amaya – em meio a toda a bibliografia existente sobre as virtudes judiciais – se distingue por oferecer outras duas contribuições relevantíssimas ao tema: a promoção da excelência na prestação jurisdicional através das virtudes só pode ser efetiva e exitosa (1) se os juízes se empenham numa *emulação vivaz*, isto é, se procuram imitar *as virtudes encarnadas por pessoas* que também exercem a judicatura – quer de maneira real ou ficcional –, e (2) se esses mesmos julgadores praticam uma *emulação livre*, isto é, dotada de *autonomia intelectual e moral*. Se Amaya se limitasse a destacar a importância da emulação no terreno das virtudes judiciais, já estaria contribuindo de forma importante para o avanço dos estudos neste campo. Mas como, além disso, também ressalta nessa emulação as notas da vivacidade e da liberdade, esmiuçando-as didaticamente, penso que este seu aporte transforma este seu artigo em referência obrigatória, por incontornável, para aqueles que pesquisam sobre o tema das virtudes do juiz. Felicito a autora por ter enriquecido este âmbito de investigação com esta luz.

Contudo, gostaria de dedicar a maior parte deste comentário final a duas afirmações de Amaya que, embora sejam feitas de passagem, me parecem capitais tanto dentro da teoria das virtudes em geral como das

judiciais em particular. A primeira refere-se à concepção relativista da virtude de Alasdair MacIntyre (vejam-se as notas 11 e 17) e a segunda, à rejeição da tese da unidade das virtudes, sob a alegação de que esta impossibilitaria a configuração de diferentes tipos de exemplaridade judicial (veja-se a nota 8). Para tanto, valho-me das considerações sobre estes pontos realizadas por Christopher Stephen Lutz (LUTZ, 2004). Essa obra parece ser uma interpretação fidedigna do pensamento ético de MacIntyre, uma vez que, na sua contracapa, podem-se ler as seguintes palavras laudatórias deste autor:

Christopher Lutz escreveu uma exposição esplêndida e cuidadosa do meu trabalho e discutiu algumas das principais críticas feitas a ele com uma percepção incomum daquilo que se debate. Em algumas poucas ocasiões, quando não estou completamente certo de que eu quis dizer aquilo que ele diz que eu quis dizer, geralmente penso que devo ter querido dizer aquilo que ele diz que eu quis dizer.

Quanto ao primeiro ponto, Lutz coincide parcialmente com a autora. Segundo ele, a ideia macintyriana de virtude exposta em *After Virtue* é relativista, realmente; mas, a partir da sua obra seguinte – *Whose Justice? Which Rationality?* –, MacIntyre abandona o relativismo precisamente graças à aceitação da tese da unidade das virtudes. Com efeito, no prefácio a este último livro, ao referir-se a *After Virtue*, MacIntyre assevera que rejeitara ali a unidade das virtudes por ter entendido erradamente os argumentos de Tomás de Aquino em defesa dessa tese (cf. MACINTYRE, 1988: x). Pois bem, de acordo com Lutz, o relativismo da concepção de virtude de MacIntyre em *After Virtue* reside basicamente no fato de o filósofo escocês definir inicialmente a virtude com base nas práticas, isto é, as atividades humanas cooperativas que produzem bens internos no indivíduo que as empreende de maneira excelente. O problema disto é que, assim entendidas, as virtudes podem ser tanto benéficas como maléficas ao mesmo tempo, ainda que sob aspectos diferentes. Como recorda Lutz, o próprio MacIntyre afirma: “Tenho de admitir que, às vezes, a coragem respalda a injustiça, que se tem visto que a lealdade pode fortalecer um agressor assassino e que a generosidade, por vezes, enfraquece a capacidade de fazer o bem” (MACINTYRE, 2007: 200), de modo que é falso afirmar que “tudo que deriva de uma virtude é correto” (ibidem). A constatação de relativismo aqui parece ser inescapável.

Em relação ao segundo ponto, isto é, a tese da unidade das virtudes, o que Lutz expõe contraria o posicionamento de Amalia Amaya. De saída, o autor estadunidense põe em evidência a razão pela qual, em *After Virtue*, MacIntyre tem de admitir que as virtudes produzem resultados tanto positivos como negativos: “[N]egar isto seria impor-me claramente àqueles fatos empíricos que evoquei ao criticar a descrição de Tomás de Aquino sobre a unidade das virtudes” (MACINTYRE, 2007: 200). Em face disto, explica Lutz:

Rejeitar a unidade da virtude requer uma espécie de reducionismo na definição das virtudes cardeais, de modo que as virtudes cardeais ficam efetivamente eliminadas. A justiça pode ser reduzida à imparcialidade. A prudência pode ser reduzida à astúcia eficaz [...]. A fortaleza pode ser reduzida a ‘evitar tanto a covardia como a precipitação desenfreada perante o dano e o perigo’ (*After Virtue*, p. 180). A temperança pode ser reduzida ao autocontrole perante o prazer. Certamente, qualquer uma destas carapaças de virtudes pode ser possuída em nível

admirável ainda que isolada de todas as outras. No entanto, aceitar essas reduções significa esvaziar as virtudes de todo conteúdo refutável (LUTZ, 2004: 99-100).

Se as virtudes são destituídas do seu conteúdo moral – que, para Tomás de Aquino, na esteira de Aristóteles, é constituído pelo discernimento racional do fim comum a toda vida humana (cf. TOMÁS DE AQUINO, 1990 – II-II, q. 47, a. 13) –, resta-lhes apenas a sua “casca” – a carapaça de que fala Lutz –, isto é, a mera aparência de virtude, que pode servir de invólucro a quaisquer propósitos vitais, seja – como assinala Lutz – os de uma Missionária da Caridade ou os de um torturador nazista (cf. LUTZ, 2004: 100). Analogamente, a justiça desprovida de sabedoria prática pode servir de rótulo tanto à decisão de franquear os tribunais ao povo por meio de uma medida administrativa que inviabilize a cobrança de subornos por parte de funcionários judiciários – como fez Thomas More, no século XVI, na qualidade de Chanceler da Inglaterra, ao promulgar a sua *Rule of Court* (cf. GLENN, 1941: 191) – como à decisão de tratar indiferenciadamente diversas modalidades do crime de roubo – irrisório ou avultado; aparente ou encoberto; de mera apropriação ou mediante fraude; com ou sem emprego de arma –, tal como ocorreu nos editos de Stalin ao final da década de 1940, que, ademais, puniam ladrões de propriedades pessoais com um mínimo de cinco anos de trabalhos corretivos em campos de prisioneiros, ladrões de propriedades estatais com um mínimo de sete anos de reclusão e membros de gangues de ladrões com um mínimo de dez anos em campos de prisioneiros, sempre a partir dos 14 anos de idade (cf. SOLOMON JR, 1978: 28). Assim, a consistência real de uma “casca” de virtude pode ser a de um autêntico vício ou, na melhor das hipóteses, a de um simples esboço de virtude genuína.

O hábito que possibilita o referido discernimento racional do fim comum a toda vida humana é a prudência ou sabedoria prática; e é a ela que se conectam as restantes virtudes humanas, tanto as cardeais ou fundamentais como as que orbitam em torno destas, de modo a formarem uma unidade orgânica. Só assim cada hábito de um indivíduo possuirá um conteúdo verdadeiramente moral e será, portanto, uma virtude, porque “só uma prudência ordenada ao ‘fim comum a toda vida humana’ pode admitir verdade e falsidade” (LUTZ, 2004: 100) em relação a si mesma e às demais virtudes. Por outro lado, para que o seu hábito prático-racional se configure como a virtude da prudência, é necessário que o ser humano detenha as virtudes morais, porque, sem elas, “a prudência [...] é reduzida, no melhor dos casos, ao conhecimento daquilo que é o correto a ser feito, mas ficaria limitada na sua capacidade de agir com base nesse conhecimento” (idem: 101).

Contudo, há que se matizar que “[é] possível definir as virtudes cardeais [e, por conseguinte, as outras virtudes] de modo a deixar amplo espaço a especificações rivais e alternativas do seu conteúdo, ao mesmo tempo em que conserva algum requisito que possibilite distinguir virtudes verdadeiras de falsas” (idem: 100-101). Além disso, também é importante sublinhar que a tese da unidade das virtudes não requer que uma pessoa possua todas as virtudes num mesmo grau, mas que se aplique a adquirir todas elas. Deste modo, terá todas em algum grau, sendo que algumas irão sobressair-se às outras, embora todas elas cresçam parelhamente. Em outras palavras, para

que haja unidade entre as virtudes de alguém, é preciso que haja uma igualdade entre elas, mas essa igualdade não pode ser senão proporcional (cf. TOMÁS DE AQUINO, 1990 – I-II, q. 66, a. 2, *respondeo*). Entendo que estas duas advertências mostram que a incorporação da unidade das virtudes à teoria das virtudes dos juízes tem o condão de dar solidez ao exemplarismo no campo da atividade judicante – livrando-o de uma explicação relativista – e de tratá-lo de maneira ampla, isto é, aberta a diferentes formas de exemplaridade judicial.

EXEMPLARY JUDGES

Abstract

This paper argues that exemplary judges, that is, paradigmatically good judges, are vitally important both to inculcating the judicial virtues and to developing a theory of judicial virtue. Critically, such exemplars are not only real but also fictional. Thus, literature is central to both improving the judicial practice and theorizing about excellence in judging. Before and after the text of its author, which was translated from Spanish into Portuguese, the translator elaborated commentaries which intend highlight the importance of this work within the current researches on judicial ethics – *Comentário inicial do tradutor* – and discuss some aspects contended in the paper – *Comentário final do tradutor*.

Keywords: exemplars – judicial virtue – imitation – legal reasoning.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DO ARTIGO

AMAYA, Amalia. **The tapestry of reason**: an inquiry into the nature of coherence and its role in legal argument. Oxford: Hart Publishing, 2015.

ANDENAS, Mads; FAIRGRIEVE, Duncan. **Tom Bingham and the transformation of the law**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética nicomaquea**. Buenos Aires: Colihue, 2005.

BALL, Howard. **Hugo Black**: cold steel warrior. Oxford: Oxford University Press, 1996.

BALL, Howard; COOPER, Phillip. **Of power and right**: Hugo Black, William O. Douglas and the America's constitutional revolution. New York: Oxford University Press, 1992.

BLUM, Lawrence A. Moral exemplars: reflections on Schindler, the Trocmes, and others. **Midwest Studies in Philosophy** 13 (1988), p. 196-221.

BURNETT, Gilbert. **The life and death of Sir Matthew Hale, Kt. Lord Chief of Justice of England**. Michigan: University of Michigan, 1805.

CLARK, Sherman. Neoclassical public virtues: towards an aretaic theory of law-making and law teaching. *In*: AMAYA, Amalia; HO, Hock Lai (eds.). **Law, virtue and justice**. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 81-103.

CONFUCIUS. **The Analects**. New York: Oxford University Press, 2008.

CURRIE, George. A judicial all-star nine. **Wisconsin Law Review** 1 (1964), p. 3-31.

DE VRIES, Paul. The discovery of excellence: the assets of exemplars in business ethics. **Journal of Business Ethics** 5 (1986), p. 193-201.

DEPAUL, Michael. Argument and perception: the role of literature in moral inquiry. **Journal of Philosophy** 10 (1988), p. 552-565.

_____. **Balance and refinement**. New York: Routledge, 1993.

FRICKER, Miranda. Can there be institutional virtues? *In*: GENDLER, T. S.; HAWTHORNE, J. (eds.). **Oxford studies in epistemology**, vol. 3. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 235-252.

GOLDMAN, Alan H. **Practical rules**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

GUNTHER, Gerald. **Learned hand: the man and the judge**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

HAMBLETON, James E. The all time, all-star, all-era Supreme Court. **American Bar Association Journal**. 69 (1983), p. 463-464.

HART, H. L. A. **The concept of law**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HURSTHOUSE, Rosalind. **On virtue theory**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

LAHROODI, Reza. Collective epistemic virtues. **Social Epistemology**. 281 (2007), p. 281-297.

LÓPEZ, Leopoldo. Antonio Florentino Mercado. **Serie Jueces Ejemplares**, vol. 1. México: SCJN, 2010.

MACINTYRE, Alasdair. **After virtue**. Notre Dame: University of Notre Dame, 2007.

MICHELON, Claudio. Practical wisdom in legal decision-making. *In*: AMAYA, Amalia; HO, Hock Lai (eds.). **Law, virtue and justice**. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 29-51.

NUSSBAUM, Martha. **Love's knowledge**. Oxford: Oxford University Press, 1990.

_____. Non-relative virtues: an Aristotelian approach. **Midwest Studies in Philosophy** 1998, p. 32-53.

_____. **Poetic justice**. Boston: Beacon Press, 1995.

OLBERDING, Amy. Dreaming of the Duke of Zhou: exemplarism and the *Analects*. **Journal of Chinese Philosophy** 35 (2008) 4, p. 635-639.

_____. **Moral exemplars in the Analects: the good person is that**. New York: Routledge, 2012.

POUND, Roscoe. **The formative era of American law**. Boston: Little, Brown and Co., 1938.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SCHWARTZ, Bernard. The judicial ten: America's greatest judges. *South Illinois University Law Review* 3 (1979), p. 405-447.

SHERMAN, Nancy. **The fabric of character**: Aristotle's theory of virtue. Oxford: Clarendon Press, 1989.

SOLUM, Lawrence. Virtue jurisprudence: a virtue-centred theory of judging. In: BRANDY, M.; PRITCHARD, D. (eds.). **Moral and epistemic virtues**. Malden: Blackwell, 2003, p. 163-198.

SORABJI, Richard. Aristotle on the role of intellect in virtue. In: RORTY, A. **Essays on Aristotle's ethics**. Berkeley: University of California Press, 1980, p. 201-220.

STARK, Susan. Virtue and emotion. *Notus*. 35 (2001), p. 440-455.

TAN, Sor-Hoon. Imagining Confucius: paradigmatic characters and virtue ethics. *Journal of Chinese Philosophy*. 32 (2005), p. 409-426.

VILE, John R. **Great American judges**: an encyclopedia. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2003.

WALKER, Lawrence J.; HENNIG, Karl H. Differing conceptions of moral exemplarity: just, brave, and caring. *Journal of Personality and Social Psychology*. 629 (2004), p. 629-647.

WHITE, Edward. **The American judicial tradition**: profiles of leading American judges, 3rd ed. New York: Oxford University Press, 2007.

WIGMORE, John H. St. Ives, patron saint of lawyers. *Fordham Law Review*. 5 (1936).

WILLIAMS, Bernard. **The sense of the past**. Princeton (NJ): Princeton University Press, 2006.

YARBROUGH, Tinsley. **Harry A. Blackmun**: the outsider Justice. Oxford: Oxford University Press, 2008.

ZAGZEBSKI, Linda. **Divine motivation theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

_____. Exemplarist virtue theory. *Metaphilosophy* 41 (2010), p. 41-57.

_____. Ideal agents and ideal observers in epistemology. In: HETHERINGTON, Stephen (ed.). **Epistemology futures**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

_____. **Virtues of the mind**. Princeton: Princeton University Press, 1996.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DOS COMENTÁRIOS DO TRADUTOR

ARISTÓTELES. **Ética a Nicómaco**. Trad. María Araujo e Julián Marías. 8ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

Código de Ética Judicial Ibero-americano, 2006.

FASSÒ, Guido. **Storia della filosofia del diritto, vol. III**: ottocento e novecento. 5ª ed. Bari: Laterza, 2009.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie; GROS, Frédéric. **Les vertus du juge**. Paris: Dalloz, 2008.

GLENN, Garrard. St. Thomas More as Judge and Lawyer. **Fordham Law Review** 10 (1941) 2, p. 187-195.

HART, Herbert. **The concept of law**. Oxford: Clarendon Press, 1991.

LUTZ, Christopher Stephen. **Tradition in the ethics of Alasdair MacIntyre**: relativism, thomism, and philosophy. Lanham: Lexington Books, 2004.

MACINTYRE, Alasdair. **After virtue**: a study in moral theory. 3rd ed. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2007.

_____. **Whose justice? Which rationality?** Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1988.

RUIZ, Rafael. **O sal da consciência**: probabilismo e justiça no mundo ibérico. São Paulo, IBFC Raimundo Lúlio, 2015.

SOLOMON JR, Peter H. **Soviet criminologists and criminal policy**: specialists in policy-making. New York: Columbia University Press, 1978.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma de teología**. Trad. José Martorell Capó. 4^a ed. Madrid: BAC, 1990.

Trabalho enviado em 12 de fevereiro de 2017.

Aceito em 29 de abril de 2017.